



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 88 2018

“Dispõe sobre o descarte de móveis, eletrodomésticos e quaisquer utensílios em desuso ou danificados, instituindo o dia do **bota-fora** e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Artigo. 1º.** Fica instituído no Município de Teixeira de Freitas, o dia do **Bota-Fora**, com a finalidade de propiciar à população teixeirense o descarte, na faixa do passeio público correspondente, de móveis, eletrodomésticos e demais utensílios domésticos em desuso ou danificados, bem como, calçados, vestuários, brinquedos, colchões, sofás, etc.

**Parágrafo 1º.** Os objetos recolhidos pela municipalidade serão disponibilizados para que possam ser reaproveitados pelas famílias carentes já cadastradas na Secretaria de Assistência Social ou para posterior descarte em destino correto de seu respectivo tipo de resíduo para reaproveitamento.

**Parágrafo 2º.** Só poderão ser depositados no passeio público os objetos que possam ser recolhidos manualmente, sem o auxílio de equipamentos, e transportados em veículos de carga da municipalidade.

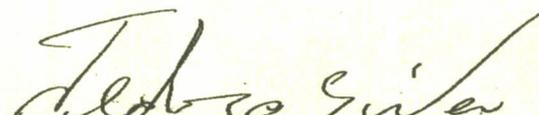
**Parágrafo 3º.** Os objetos a serem descartados deverão ser dispostos no passeio público de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

**Artigo. 2º.** Para os fins desta lei, a cidade será dividida em regiões, que serão contempladas pelo benefício duas vezes ao ano, em datas e horários, conforme calendário definido pelo serviço de coleta do município.

**Artigo. 3º.** Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei, bem assim, a promover campanha publicitária e distribuição de folhetos informativos para esclarecimento público sobre o conteúdo da mesma.

**Artigo. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 12 de novembro de 2018

  
Manoel Pedro da Silva Neto  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**

EM 19/11/2018  
JF 08:19R



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento das grandes cidades, a exemplo de Teixeira de Freitas, tem gerado um acúmulo incontrolável de objetos em desuso ou danificados descartados em lugares impróprios, causando um impacto ambiental de grandes proporções. Esses descartes são geradores de grandes lixões a céu aberto em terrenos baldios, entroncamentos de ruas e encostas e barrancos nos morros.

Os objetos recolhidos serão disponibilizados para que possam ser reaproveitados pelas famílias carentes já cadastradas na Secretaria de Assistência Social do município ou para posterior descarte em destino correto de seu respectivo tipo de resíduo para reaproveitamento.

Para melhor execução, propõe-se que a cidade será dividida em regiões, que serão contempladas pelo benefício da lei duas vezes ao ano, em horários e dias a serem planejados conforme calendário definido pelo serviço de coleta existente no município de Teixeira de Freitas.

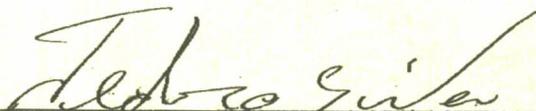
Define-se como objetos a serem descartados brinquedos, calçados, colchões, eletrodomésticos, móveis, roupas e utensílios domésticos em geral, desde que possam ser recolhidos manualmente, sem o auxílio de equipamentos, e transportados em veículos de carga do Executivo Municipal. O projeto determina que o descarte do **Dia do Bota-Fora** deverá ser feito de forma a não impedir ou dificultar o trânsito em geral.

Os objetos recolhidos pelo Executivo serão disponibilizados às famílias carentes cadastradas pela Secretaria de Assistência Social ou encaminhados para destinação final ambientalmente adequada. O reaproveitamento dos objetos descartados podem representar novas oportunidades de trabalho e de renda para muitas pessoas.

O descarte inadequado pode acarretar a desvalorização da área e do seu entorno, e a ocorrência de desabamentos, pois o lixo impede o crescimento da cobertura vegetal local. Gera impactos negativos principalmente com relação à flora e a proliferação de vetores de doenças, causando sérios problemas à saúde pública. Além disso, o carreamento desses objetos pelas chuvas pode atingir vias públicas, ocasionando problemas no sistema de drenagem e obstruindo galerias e canais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 12 de novembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Pedro da Silva Neto  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 89/2018  
Em 13 de novembro de 2018.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Teixeira de Freitas a Semana do Empreendedorismo.

**Art. 2º** A atividade aludida no art. 1º terá a duração de uma semana e objetivará a realização de matérias, dentre outras a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, como:

- I - Empreendedorismo;
- II - Gestão de Negócios;
- III - Inovação e Riscos;
- IV - Jornada dos Empreendedores;
- V - Noções de direitos do consumidor.

**Art. 3º** A Semana do Empreendedorismo fará parte, anualmente, do calendário escolar em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, e deverá ser aberta para participação dos pais e alunos da comunidade em geral, assim como para o Sebrae e empresas de pequeno, médio e grande porte, que possuam comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

**Art. 4º** Durante a Semana do Empreendedorismo as matérias poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de Datashow, filmes ou qualquer outra forma de divulgação, desde que não gere ônus para a Municipalidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
PROF. VALCI VIEIRA DOS SANTOS  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 19/11/2018

*Recebido* *11:57hs*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

E demais vereadores,

No Brasil, muito tem se falado a respeito da deplorável crise econômica e crescente onda de desempregados. Contudo, o empreendedorismo foi e continuará sendo a mola propulsora da economia, o que pode ser constatado pelo apontamento que a cada 100 brasileiros com idade entre 18 e 64 anos, 36 estão conduzindo alguma atividade empreendedora, como mostra a pesquisa GEM - 2017 divulgada pelo Sebrae.

Com isso, é mais que notável a grande e crescente quantidade de empreendedores no Brasil, que abrem seus negócios devido a principalmente duas motivações: oportunidade ou necessidade. Neste segundo motivo é que reside a nossa preocupação, haja vista a falta de habilidade técnica e experiência dessas pessoas que não enxergam outra solução a não ser empreender para sua própria subsistência o que leva, muitas das vezes, ao fechamento do negócio em pouquíssimo tempo de vida e à uma situação até pior de quando fora demitido.

Neste sentido, considerando a relevante função social da escola, e com objetivo de estimular a capacidade inventiva dos alunos e prepara-los, junto com seus familiares, para o mercado de trabalho, é que se justifica este projeto de lei, com fim de promover educação e bem-estar social se tornando, assim, indispensável a sua aprovação.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, anticipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 13 de novembro de 2018.

  
PROF. VALCI VIEIRA DOS SANTOS  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 90 /2018

Em 20 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a vedação de funcionamento de estabelecimentos que se utilizem da mão de obra infantil e/ou adolescente no Município de Teixeira de Freitas-BA, e dá outras Providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO

EM 20/11/2018  
20:39 h

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal De Teixeira de Freitas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado, no Município de Teixeira de Freitas, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que se utilizem do trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente, editada pelos Entes Públicos competentes para a regulamentação da matéria.

§ 1º. A vedação a que se refere o caput do artigo 1º estende-se, também, ao exercício das atividades de comércio informal e de prestação de serviços em logradouros públicos por quem se utilize do trabalho de crianças e/ou adolescentes em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente editada pelos Entes Públicos competentes para a regulamentação da matéria.

§ 2º. Excluem-se das vedações a que se refere o caput do artigo 1º e o § 1º supra a utilização do trabalho do adolescente na condição de aprendiz, desde que atendidas as disposições legais pertinentes, em especial a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000 e o Decreto Federal nº 6.481/2008.

Art. 2º As sanções impostas aos infratores que contrariarem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

I- Multa em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma a ser estabelecida em regulamento;

II- Suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização, por período não inferior a 15 (quinze) e não superior a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade da infração;

III- Cassação do Alvará de Licença ou de Autorização.

§ 1º. No caso da infração ser cometida por quem exerce comércio e/ou prestação de serviços eventuais em logradouros públicos ou locais privados, durante Festas Populares, a sanção imposta será o impedimento de concessão de novo alvará de licença ou de autorização, pelo período de 24 meses.

§ 2º. Sem prejuízo das sanções previstas na presente Lei e do processo administrativo regular, de imediato, poderão ser adotadas as medidas de embargo, interdição ou apreensão de mercadorias observadas as disposições de Leis Municipal, nos casos de flagrante no cometimento da infração, em se tratando especialmente do comércio e/ou serviços eventuais, por ocasião de festas populares ou eventos em locais privados.

**Art. 3º** Fica vedado também, a concessão de isenções, remissões, incentivos e benefícios fiscais pelo Município de Teixeira de Freitas, às empresas que utilizem em seu processo produtivo, ou no de seus fornecedores diretos, mão-deobra baseada no trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000 e o Decreto Federal nº 6.481/2008.

**Art. 4º** As entidades abrangidas pelos benefícios citados no artigo 3º da presente lei deverão declarar a regularidade da situação quanto ao trabalho infantil e/ou adolescente.

**Parágrafo único.** Caso seja constatada irregularidade da declaração, a empresa envolvida ficará inabilitada pelo prazo de 03 (três) anos a participar de licitações ou obter os benefícios referidos no caput do art. 3º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias para atuação conjunta com os órgãos de fiscalização do trabalho da União, de modo a garantir a fiel execução desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrária.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 20 de novembro de 2018.



**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02  
JUSTIFICATIVA

O trabalho infantil no Brasil ainda é um grande problema social. Milhares de crianças ainda deixam de ir à escola e ter seus direitos preservados, e trabalham desde a mais tenra idade na lavoura, campo, fábrica ou casas de família, em regime de exploração, quase de escravidão, já que muitos deles não chegam a receber remuneração alguma.

O presente Projeto tem como objetivo, erradicar o trabalho infantil na cidade de Teixeira de Freitas, pois o trabalho infantil é causada pela falta de condições financeiras das famílias para se sustentarem. Isso pode ser evitado através da melhoria das condições de vida dessas pessoas, por meio de medidas como o aumento de salários, aumento do número de empregos, realização de programas assistenciais, entre outros.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 20 de novembro de 2018.



**MARCÍLIO CARLOS GOULART**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 91 /2018  
Em, 19 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 20/11/2018

*Wildemberg Soares Guerra*

Altera o inciso III, do Artigo 3º da Lei nº 890 de 03 de junho de 2015, que “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS MOTO-TÁXIS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso III do artigo 3º da Lei Municipal 890/2015, de 03 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º [...]

**III - Cópia autenticada do certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), tipo motocicleta (a partir de 125 cc) com menos de oito anos de uso e em perfeitas condições de funcionamento e apresentação, de propriedade do requerente;**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 19 de novembro de 2018.

*Wildemberg Soares Guerra*  
Wildemberg Soares Guerra  
Sargento Berg  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

**CNPJ 03.984.483/0001-02**

### JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que os MOTO TAXISTAS já fazem parte do cotidiano da população usuária deste meio de locomoção, serviço a ser considerado essencial para as demandas da população e do comércio em nossa cidade, principalmente considerando o déficit do transporte público municipal.

Diante desta realidade, salienta-se que a alteração mencionada em nada afetará os cofres do Município, mas vai reparar um grave equívoco ocorrido no momento em que a referida Lei foi sancionada, a seguir exposto na justificativa do anteprojeto anexo.

Com efeito, para evitar o vício de iniciativa, caso fosse inicialmente proposta pelo Poder Legislativo local, pois se trata de matéria de ordem administrativa, é que se justifica a presente indicação, respeitada a competência exclusiva do Poder Executivo, em atenção aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo artigo 1º, §2º, da Constituição do Estado da Bahia e artigo 61, II, b, da Constituição Federal.

Desta forma, solicitamos dos Nobres Pares apoio para aprovação desta proposição, porque urgente a tomada das medidas cabíveis

Plenário Francistônio Alves Pinto, 19 de novembro de 2018.

  
Wildemberg Soares Guerra  
**Sargento Berg**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Projeto de Lei do Legislativo nº 92 /2018  
Em 20 de novembro de 2018

*Dispõe sobre a utilização da Praça Caravelas como espaço cultural popular "Feira de Artesanatos e Gastronomia", e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Praça Caravelas, localizada no Bairro Vila Vargas, será utilizada como espaço cultural popular para a realização da "Feira de Artesanatos e Gastronomia".

**Parágrafo único** - A Feira de Artesanatos e Gastronomia será realizada aos domingos.

Art. 2º. O Espaço Cultural Popular "Feira de Artesanatos e Gastronomia" será coordenado pelas secretarias municipais de Meio Ambiente e Administração e Planejamento.

Art. 3º. É de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, realizar o cadastro dos feirantes utilizando os mesmos princípios de cadastro de barracas das feiras livres locais.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de órgãos da administração direta responsáveis pela fiscalização das atividades de comercialização livres poderá solicitar os documentos/cópias que julgar necessário para efetuar o cadastro.

Art. 4º. É de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, criar o projeto que delimita a área a ser utilizada e estabelece um padrão para espaçamento das barracas.

Art. 5º. Para a realização de cadastro de barracas, deve-se cumprir as exigências cadastrais estipuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo que o não cumprimento do cadastro resulta na impossibilidade de utilizar o espaço.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS

**RECEBIDO**

EM 20/11/2018

*9 20 11 352*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

Art. 6º. As barracas devem ser direcionadas para a exposição e comercialização de obras de arte, bem como, praça de alimentação.

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018.



LEONARDO FEITOZA DA SILVA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do espaço cultural popular para a realização da "Feira de Artesanatos e Gastronomia" aos domingos, na Praça Caravelas, situada no Bairro Vila Vargas de Teixeira de Freitas-BA.

Sabemos que o artesão ao confeccionar uma peça, o faz com muito amor e carinho, transformando-a assim numa verdadeira obra de arte, sendo assim, cabe-nos apoiar e incentivar esse trabalho artístico.

Entendemos também que, a arte e a cultura devem caminhar lado a lado, sempre em benefício do povo, pois, a cultura tem um papel importante para a população e para a cidade que investe neste bem tão precioso, uma vez que, quando bem trabalhada, pode se tornar algo que faça parte da vida e do cotidiano da sociedade, trazendo retorno financeiro satisfatório. A Feira de Artesanatos e Gastronomia visa reunir aos domingos na Praça Caravelas, por ser um local que possui grande tráfego de pessoas, aqueles que trabalham com artesanatos e desejam expor e comercializar suas obras de arte, além de abrir espaço para praça de alimentação garantindo uma experiência completa para moradores e visitantes dessa cidade.

Por essas motivações, solicito dos demais pares a aprovação do presente projeto de lei, por ser uma medida oportuna e recomendável.

Plenário Francistônio Alves Pinto, em 20 de novembro de 2018.

  
LEONARDO FEITOZA DA SILVA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Projeto de Lei do Legislativo nº 93 /2018  
Em, 20 de novembro de 2018

*Dispõe sobre a instalação, reinstalação e funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche, compra e venda de sucatas e de peças novas e usadas de veículos, e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, compra e venda de sucatas e de peças novas e usadas de veículos automotores e estabelecimentos comerciais semelhantes passam a ser regulados pela presente lei.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos que se desviarem das atividades para as quais estão licenciados a funcionar ficarão sujeitos à cassação do alvará de licença e funcionamento e à interdição de suas atividades.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei somente poderão obter alvará provisório ou definitivo de funcionamento, após regular comprovação de que se encontram em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas legais existentes no Município.

§ 1º - O Poder Público Municipal, por meio de órgãos da administração direta responsáveis pela fiscalização das atividades e estabelecimentos comerciais, julgando conveniente, poderá solicitar outros elementos de informação, além dos mencionados no caput deste dispositivo.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão manter arquivada a documentação determinada nesta lei e à disposição das autoridades públicas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º - Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a manter devidamente escriturada e registrada, a seguinte documentação

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 20/11/2018

93 11:37h



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

**CNPJ 03.984.483/0001-02**

- a) aquisições dos veículos desmanchados e de peças adquiridas e em estoque;
- b) de movimentação das peças resultantes dos desmanches de veículos automotores.

**Parágrafo Único** - O estoque que o estabelecimento possuir até a data da publicação desta Lei deverá ser regularmente escriturado e registrado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A partir dessa data todos os veículos automotores adquiridos deverão se enquadrar nas disposições desta lei.

**Art. 4º** - As ocorrências lavradas pela Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal de Teixeira de Freitas, devidamente comunicadas à Prefeitura Municipal, que venham a constatar qualquer infração à presente Lei serão objeto de instauração de procedimentos administrativos cabíveis pelo órgão competente do Executivo Municipal que poderão resultar em:

- I - Lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- II - Cassação de alvará de licença e funcionamento, caso o estabelecimento não cumpra as determinações do auto de infração.

§ 1º - A ampla defesa assegurada ao interessado não inibe a imediata aplicação da penalidade cabível pelo poder público municipal.

§ 2º - Na ocorrência de imposição da pena prevista no inciso II deste artigo, o infrator fica proibido, por 02 (dois) anos, de abrir novo estabelecimento no território do Município, cuja atividade seja igual ou similar àquela anteriormente penalizada.

§ 3º - Além das imposições de penalidades previstas na legislação, aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - Advertência; Ver tópico;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

**CNPJ 03.984.483/0001-02**

II - Multa de 1.000 (hum mil) UFICs e fixação de prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para regularização;

III - Cassação do alvará de licença e funcionamento.

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal, por intermédio de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de procedimento administrativo para apurar a ocorrência de infração à presente lei, assegurada ampla defesa ao acusado.

**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal poderá firmar convênio com entidades públicas dos governos Estadual e Federal, especialmente, com a Secretaria de Estado da Segurança, para fiscalizar e regularizar o funcionamento de ferros-velhos e desmanches de veículos usados ou sinistrados no Município e venda de peças.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018.

  
**LEONARDO FEITOZA DA SILVA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

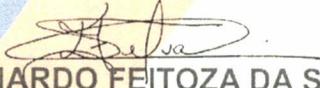
CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Considerando a grande quantidade de furtos diários de veículos e, conseqüentemente, o aumento de desmanches ilegais. Considerando também que a legalização dos desmanches dificulta o repasse dos veículos pelas quadrilhas de roubo podendo influenciar na redução da criminalidade, e ainda, gerar empregos pela criação das oficinas legais de desmanche resultando numa área de arrecadação de impostos que fortalece a economia. Um outro ponto a ser considerado é a redução de custos com reparos em automóveis em que poderão ser utilizadas tanto peças novas quanto peças usadas.

Por essas motivações, solicito dos demais pares a aprovação do presente projeto de lei, por ser uma medida oportuna e recomendável.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 20 de novembro.

  
LEONARDO FEITOZA DA SILVA  
VEREADOR